

PUBLICAÇÃO D.O.E.Nº

EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Machidovel Trigueiro Filho

EMENTA: Autoriza a reclassificação do aluno Lorenzo Viana Trigueiro, nos

termos deste Parecer.

RELATOR: José Murilo Martins Filho

APROVADO EM: 21/6/2023 **PARECER Nº 325/2023** PROCESSO Nº 05431931/2023

I – RELATÓRIO

Machidovel Trigueiro Filho, mediante o processo nº 05431931/2023, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lorenzo Viana Trigueiro, na Burnaby North Secondary School, na cidade de Burnaby, no Estado de British Columbia, no Canadá, no período de 7/9/2022 a 2/12/2022.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- Declaração do Colégio Ari de Sá Cavalcante Sede Aldeota, confirmando que referido aluno cursou a 3ª série do ensino médio até setembro de 2022;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) CPF;
- 5) Comprovante de endereço;
- Tradução juramentada do Boletim Escolar da Burnaby North Secondary School;
- 7) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Ari de Sá Cavalcante Sede Aldeota com as notas da 1ª e da 2ª série do ensino médio.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que o aluno Lorenzo Viana Trigueiro não concluiu a 12ª série na Burnaby North Secondary School, na cidade de Burnaby, no Estado de British Columbia, no Canadá, no período de 7/9/2022 a 2/12/2022.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução nº 496/2021-CEE. De acordo com o Item IV do Art. 4°, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para que



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer n° 325/2023

possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que o referido aluno não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.

O § 2º do Art. 6º da Resolução nº 496/2021 complementa:

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei nº 9.394/1996, em seu § 1º do Art. 23:

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

O procedimento de reclassificação pode ser melhor entendido mediante o Art. 8 da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

III - VOTO DO RELATOR

FOR/REV: JAA

Face ao exposto, autorizamos o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Aldeota a proceder à reclassificação do aluno Lorenzo Viana Trigueiro, conforme estabelece a legislação vigente, e à avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª série do ensino médio. Se aprovado, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor do referido aluno.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.



Cont./Parecer n° 325/2023

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2023.

JOSÉ MURILO MARTINS FILHO
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Ceb

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Presidente do CEE, em exercício